



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.023 - MG (2015/0125938-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : VINICIUS HENRIQUE SILVA DAMASCENO (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida — mais de 4 quilos de maconha, bem como 5 pés da planta —, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva.

3. A possibilidade real de o acusado voltar a delinquir, caso seja posto em liberdade, afasta, igualmente, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.023 - MG (2015/0125938-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por VINICIUS HENRIQUE SILVA DAMASCENO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 11/14). A prisão foi convertida em preventiva (fls. 53/57).

Indeferido o pedido de revogação da medida constritiva (fls. 58/59), a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada (fls. 70/74).

No presente recurso ordinário, alega que a decisão que decretou a prisão preventiva não se encontra embasada em nenhum dos motivos descritos no art. 312 do CPP, mas tão somente na gravidade do delito apurado.

Afirma que não tem antecedentes, possui residência fixa e renda lícita.

Pugna pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com a concessão da liberdade provisória e a consequente expedição de alvará de soltura ou pela conversão da segregação em medidas cautelares diversas do cárcere.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 102/109).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.023 - MG (2015/0125938-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 55/56):

[...]

Ora! O fato-crime em tese praticado pelo autuado é gravíssimo, consistente no odioso crime de tráfico ilícito de drogas, que tanta desgraça vem trazendo à sociedade, em especial à Setealagoana.

Lado outro, a quantidade e a natureza da droga apreendida (72 buchas de maconha), pesando nada menos que 4.332 g (quatro quilogramas, trezentos e trinta e dois gramas), aliado ainda a apreensão de 01 (uma) balança de precisão, bem como 5 (cinco) pés de planta semelhante à maconha, estão a demonstrar a elevada periculosidade do autuado.

[...]

Não temos dúvida que a soltura prematura do autuado iria lhe trazer uma indesejável sensação de impunidade e poderia acarretar inclusive um certo descrédito da sociedade em relação às instituições de segurança e ao Judiciário em especial.

[...]

E é exatamente como forma de garantia da ordem pública, objetivando acautelar a sociedade da prática de crimes graves, é que a custódia do ora paciente nos afigura necessária.

O Juiz de Direito da Comarca de Sete Lagoas/MG reiterou a fundamentação originária, calcada na necessidade da garantia da ordem pública, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, destacando a quantidade de droga apreendida (fls. 58/59).

Do mesmo modo entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao denegar a ordem originária (fls. 70/74).

Cumprе considerar, inicialmente, que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau, convalidada pelo Tribunal *a quo*, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida — mais de 4 quilos de maconha, bem como 5 pés da planta —, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do agente e o risco real de reiteração delitiva.

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, caso comprovadas, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão dos antecedentes criminais do paciente e das circunstâncias concretas do crime - o recorrente foi preso em flagrante com 11 (onze) papérolas de cocaína e outros 5 (cinco) de maconha, os quais estavam em condições propícias a serem comercializados, devido às formas de embalagem, além da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) - fatores que demonstram a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.
4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 52.448/MS, Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME - Desembargador Convocado do TJ/SP, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar do recorrente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas em sua periculosidade social, revelada pela quantidade e variedade de droga apreendida, aliada ao fato de ter sido encontrada uma arma de fogo municiada em seu poder.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.
4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 38.745/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, a possibilidade real de o acusado voltar a delinquir, caso seja posto em liberdade, afasta, igualmente, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão (dentre as previstas no art. 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0125938-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.023 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01778550720158130000 10000150177855 10000150177855000 10000150177855001
1778550720158130000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS HENRIQUE SILVA DAMASCENO (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.